



DECISÃO

Processo nº 23079.214520/2024-75

Decisão – Recurso Administrativo nº 1 – Pregão Eletrônico nº 08/2024 (90008/2024)

Recorrente: BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ nº 03.315.120/0001-76

Recorrida: AGIL LTDA - CNPJ nº 26.427.482/0001-54

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o Pregão Eletrônico nº 08/2024 (cuja numeração no sistema do Compras.gov.br é 90008/2024), que tem por objeto a "contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação para as Unidades (Centro de Ciências da Saúde - CCS e Centro de Pesquisas em Medicina de Precisão - CPMP) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Município do Rio de Janeiro, no Campus da Cidade Universitária, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra", conforme as condições, quantidades e as exigências estabelecidas no Edital (doc. 4359679) e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão.

4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, em que primeiro examina-se as propostas para em seguida serem examinados os documentos de habilitação apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo pregoeiro, então adentrar-se-á à fase de análise dos seus documentos de habilitação. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022, IN SEGES/MPDG nº 5/2017 c/c IN SEGES/ME nº 98/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ nº 03.315.120/0001-76

6. A Recorrente apresentou tempestivamente recurso contra sua própria desclassificação, ocasionada por não ter atendido as exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência para os atestados de capacidade técnica. A íntegra de suas razões recursais constam nos autos do processo SEI nº 23079.214520/2024-75, mais especificamente no doc. 4538501.

7. Em apertada síntese, a Recorrente argumenta que seus atestados somados comprovam a experiência mínima de três anos, com execução de serviços em quantidade superior a 82 postos, que equivale a 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.

7.1. A Recorrente entende que não foram devidamente somados os períodos de execução dos serviços constantes nos atestados, incluindo as prorrogações de prazos da Junta e da Defensoria RS.

7.2. Tal soma, segundo a Recorrente, resultaria no atendimento do quantitativo requisitado pelo Termo de Referência.

7.3. Ademais, a Recorrente destaca que *"também comprovou a experiência mínima de três anos com o atestado de 03/2015 a 03/2019, porque é permitido o somatório de diferentes atestados para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, não havendo a necessidade de que os períodos sejam ininterruptos"*.

II.II – CONTRARRAZÕES - AGIL LTDA - CNPJ nº 26.427.482/0001-54

8. A Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente. A íntegra de suas contrarrazões constam nos autos do processo 23079.214520/2024-75, mais especificamente no doc. 4538553.

9. Em apertada síntese, a Recorrida apresenta argumentos de um fato que não se refere aos pontos abordados pela Recorrente.

9.1. É dito que a Recorrente não cumpre com as cotas de cadastro reserva para pessoas com deficiência, devendo, portanto, permanecer desclassificada.

9.2. Nesse sentido, é apresentada uma imagem de consulta à certidão no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, atestando que a Recorrente emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

10. Por fim, a Recorrida requer que seja negado provimento à peça recursal e mantida a decisão do pregoeiro.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024 (90008/2024)

11. Iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 08/2024 (90008/2024), no dia 18 de julho de 2024, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema, analisadas por este Pregoeiro, sendo todas classificadas para a fase de lances.

12. No mesmo dia, a licitante BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar, foi convocada para negociar o valor do seu último lance. Após a recusa da empresa, foi solicitado à licitante que enviasse o documento de sua proposta atualizada ao valor do último lance ofertado, bem como todos os documentos de habilitação exigidos no Termo de Referência.

13. Após análise dos documentos de habilitação, constatou-se que a empresa não atendia aos requisitos mínimos estabelecidos para os atestados de capacidade técnica, conforme estabelecido nos subitens 9.29 a 9.37 do Termo de Referência.

14. Por conseguinte, a empresa foi desclassificada do certame.
15. Ao final da sessão pública, a Recorrente manifestou intenção de recurso, que foi aceita automaticamente pelo sistema Compras.gov.br.

III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

16. Em um primeiro momento, é importante ressaltar que a IN SEGES/MPDG nº 5/2017, que trata das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, é aplicável também às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, consoante o estabelecido pelo art. 1º da IN SEGES/ME nº 98/2022.

17. Ademais, convém discorrer de forma mais detalhada sobre quais são os requisitos apontados pelo Termo de Referência sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica.

18. É exigido que a licitante apresente atestados que comprovem a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos (subitem 9.30.1), sendo que tais atestados devem comprovar a prestação de serviços com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados (subitem 9.30.2), o que, para o caso concreto, representa um total de 82 cargos.

19. O subitem 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017 determina que "*somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior*".

20. Neste momento, é imprescindível dissertar a respeito dos atestados mencionados pela Recorrente.

20.1. O atestado da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCIS/RS) diz respeito à prestação de serviços de 108 postos de trabalho, cujo período de contratação é de 06/02/2023 a 06/02/2024, com prorrogação para 06/02/2025.

20.2. O referido atestado foi assinado no dia 17/04/2024, conforme data registrada no documento.

20.3. Sendo assim, só seria possível considerar o período original da contratação (06/02/2023 a 06/02/2024), sem considerar a prorrogação, por força do subitem 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

20.4. A mesma situação ocorre com o atestado da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), que trata da prestação de serviços de 23 postos de trabalho, cujo período de contratação é de 12 meses, a contar do dia 25/05/2022.

20.5. Pelo fato deste documento ter sido assinado no dia 23/05/2023, este atestado diz respeito apenas ao período original da contratação, que é de 12 meses.

21. É impossível considerar tais prorrogações dos contratos para fins de aferição da capacidade técnica, pois, além do fato de que os atestados em si não tratam do período supramencionado, a execução dos serviços sequer foi concluída.

21.1. Para exemplificar, a prorrogação de contrato da JUCIS/RS abrange o período de 12 meses a contar de 06/02/2024, enquanto a prorrogação de contrato da DPE/RS estende o contrato por 3 meses a contar de 25/05/2024.

22. Ademais, o atestado de Farmácias Hamburguesas LTDA não pode ser considerado para o somatório, pois nenhum outro atestado apresentado pela empresa diz respeito ao mesmo período contemplado no referido atestado.

23. Um atestado em quantitativo inferior de cargos ao mínimo determinado não pode ser somado com outro atestado de período diferente, pois haveria a violação aos requisitos mínimos do Termo de Referência, que são cumulativos, a saber: 82 postos em um período de 3 anos.

24. Esclareço que o somatório de atestados para o alcance do tempo mínimo exigido é permitido, desde que o período ao qual tal atestado se refira já atenda ao quantitativo mínimo de postos de trabalho.

25. Por essa razão, foi sistematizada uma linha do tempo em Planilha, para facilitar o entendimento da aferição dos atestados e posteriormente disponibilizada no *chat* da sessão pública.

26. Sendo assim, não procedem os apontamentos da Recorrente dissertados em suas razões recursais.

III.III – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES

27. A Recorrida apresenta argumentos sobre fatos novos, que dizem respeito à possível descumprimento das cotas de cadastro reserva para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

28. Após consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, foi constatado que de fato a empresa não cumpre a cota mínima prevista na legislação, consoante o exposto em certidão extraída do referido sítio.

29. Sendo assim, procedem os fatos apresentados pela Recorrida dissertados em suas contrarrazões.

IV – DA DECISÃO

30. Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024 (90008/2024) e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo nº 1.

31. Portanto, submeto este julgamento à consideração da Pró-Reitora de Gestão e Governança, sra. Claudia Ferreira da Cruz.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024.

Leonardo Luis Silveira Fonseca

Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 08/2024 (90008/2024)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Luis Silveira Fonseca**, Assistente em **Administração**, em 21/08/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufjf.br/autentica>, informando o código verificador **4538579** e o código CRC **36814C87**.

